



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030458-66.2013.815.2001

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Afonso Cardoso Pinto

ADVOGADOS : Enio Silva Nascimento – OAB/PB N.º 11.946

APELADO : PBPREv – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB N.º 15.074

Daniel Guedes Araújo – OAB/PB N.º 12.366

Frederico A. Cavalcanti Bernardo – OAB/PB N.º 17.879

Camilla Ribeiro Dantas – OAB/PB N.º 12.838

Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB N.º 13.375

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE SERVIDORES INATIVOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. APELO DO PROMOVENTE. EXAÇÃO DEVIDA APENAS SOBRE A PARCELA QUE EXCEDA O TETO MÁXIMO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REGRA LEGAL PREVISTA NO § 18.º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLICIAL MILITAR QUE COMPROVOU TER MAIS DE 30(TRINTA) ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRAZO DE ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. DEDUÇÕES INDEVIDAS DESDE O REQUERIMENTO ATÉ A EFETIVA MUDANÇA PARA A RESERVA. PERÍODO EM SITUAÇÃO DE AGREGADO QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ACOLHIDO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS VIGENTES. SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É dever da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da agregação e promoção do Policial Militar com base no art. 1º, da Lei nº 4.816/1986, transferi-lo para a

Reserva Remunerada, oportunidade na qual apenas incidirá contribuição previdenciária sobre o valor que exceda o limite máximo do benefício do RGPS, conforme leciona o §18, do art. 40, da CF.

- O Decreto n.º 25.805 de 13/04/2005 estabelece que, após 60(sessenta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, o servidor poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito e independente de outras formalidades.

- Embora o § 2.º do art. 75 do Estatuto da Polícia Militar da Paraíba considere o policial militar agregado como ativo para todos os efeitos, a Administração não pode prejudicar o servidor pelo retardamento no deferimento do pedido de transferência para reserva e, ainda assim, continuar a incidência de contribuições previdenciárias nos mesmos moldes da condição de ativo por ele antes ostentada.

- “Tem razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos em razão da demora da Administração em deferir a sua transferência para a inatividade, quando a lei supracitada prazo para a análise e decisão do processo administrativo, e tal não se mostra respeitado.” (TJPB. ROAC nº 0000252-35.2014.815.2001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 06/10/2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Afonso Cardoso Pinto** em face da sentença (fls. 59/63), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias nº 0030458-66.2013.815.2001 movida em face da **PBPrev**, julgou improcedente o pedido exordial com base no art. 269, I do CPC c/c os artigos 75 e 85 da Lei n.º 3.909/77 e art. 1.º da Lei n. 4.816/86, sob o argumento de que *“a autarquia previdenciária aplicou os descontos de forma devida e não excessiva, obedecendo a data de entrada efetiva na Reserva Remunerada pelo autor, de tal sorte que nos meses de abril/2010 a março/2011 o autor ainda não era inativo, motivo pelo qual é devida a contribuição que foi efetuada”*.

Irresignado com tal decisão, o autor interpôs recurso apelatório, pugnando pela modificação da sentença pelos seguintes argumentos: **1)** é policial militar e, em março de 2010, contava com mais de trinta anos de serviços prestados na Corporação, razão pela qual ingressou com um pedido

de transferência para a reserva remunerada; **2)** em 08 de abril do mesmo ano, o autor foi promovido à graduação de 2.º Sargento PM, a contar de 09/07/2010 e, no mesmo ato, passou a ser “agregado”, ficando adido ao 2.º BPM enquanto aguardava a sua passagem definitiva para a inatividade, sofreu descontos indevidos de contribuição previdenciária como se ativo ainda estivesse, durante o período de 11(onze)meses; **3)** em que pese estar na situação de agregado que se equipara aos policiais da ativa, o art. 1.º do Decreto Estadual n.º 25.805 de 13/04/2005 determina que o órgão previdenciário tem até 60(sessenta) dias para transferir o autor para a inatividade, a contar da data da protocolização do pedido de aposentadoria; **4)** como o ato de transferência só veio a ocorrer em março de 2011, são ilegais todos os descontos previdenciários no período de abril/2010 a março/2011; **5)** ao final, requer o provimento do recurso para reforma da sentença de 1.º grau e, por conseguinte, a devolução em dobro de todos os valores recolhidos indevidamente (fls. 65/68).

Sem contrarrazões apresentadas(certidão - fls. 71).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 77/79).

VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **30/07/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73:

Versa a presente demanda sobre a legalidade da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes no período em que o militar agregado aguarda a transferência definitiva para a reserva remunerada.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido exordial com base nos artigos 75 e 85 da Lei n.º 3.909/77 e art. 1.º da Lei n. 4.816/86, sob o argumento de que “*a autarquia previdenciária aplicou os descontos de forma devida e não excessiva, obedecendo a data de entrada efetiva na Reserva Remunerada pelo autor, de tal sorte que nos meses de abril/2010 a março/2011 o autor ainda não era inativo, motivo pelo qual é devida a contribuição que foi efetuada*”.

Em que pesem as alegações tecidas na sentença, tenho que

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n.º 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

assiste razão ao recorrente quanto à reforma do comando sentencial.

O art. 1.º da Lei n.º 4.816/86 estabelece que:

“Art. 1º – O policial-militar que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, exceto o que se encontre no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto ou graduação superior, independente de vaga.

§1º – O policial-militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal da Corporação.

§2º – O policial-militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, 'ex-officio' **ou a pedido, para Reserva Remunerada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua promoção.**” (Art. 1º, da Lei nº 4.816/1986).

Por sua vez, o art. 1.º do Decreto Estadual n.º 25.805 de 13/04/2005, o qual disciplina a possibilidade de afastamento de servidor durante análise de processo de aposentadoria pela PBPREV dispõe:

Art. 1.º – Os servidores estatutários estáveis e efetivos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos de Regime Especial, após 60(sessenta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, devidamente instruído com prova de ter completado tempo necessário à obtenção do benefício almejado, poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito e independente de outras formalidades.

Consoante o dispositivo legal acima transcrito, é dever da Administração transferir para a Reserva Remunerada o policial militar que conte com mais de 30(trinta) anos de serviço, oportunidade na qual incidirá apenas a contribuição previdenciária sobre o valor que exceda o limite máximo do benefício do RGPS, conforme preceitua o § 18.º do art. 40 da Constituição Federal².

Indo mais além, o Decreto n.º 25.805 de 13/04/2005 estabelece que, após 60(sessenta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, o servidor poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito e independente de outras formalidades

²Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)) [...]§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

No caso em apreço, observo que o apelante ingressou com o requerimento de reserva em março de 2010 e, foi promovido à graduação de 2.º Sargento PM, em 08 de abril do mesmo ano, passando a ser “agregado” e ficando adido ao 2.º BPM enquanto aguardava a sua passagem definitiva para a inatividade.

Considerando que a Administração teria que transferi-lo para a reserva e não o fez no tempo devido, evidencia-se a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes nos vencimentos do apelante no período de abril/2010 a março/2011 (ficha financeira – fls. 25/26).

E, embora o § 2.º do art. 75 do Estatuto da Polícia Militar da Paraíba considere o policial militar agregado como ativo para todos os efeitos, a Administração não pode prejudicar o servidor pelo retardamento no deferimento do pedido de transferência para reserva e, ainda assim, continuar a incidência de contribuições previdenciárias nos mesmos moldes da condição de ativo por ele antes ostentada.

Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Tribunal cujas ementas dispõem:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE SERVIDORES INATIVOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A PARCELA QUE EXCEDA O LIMITE MÁXIMO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO §18, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLICIAL MILITAR. 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA QUE DEVE OCORRER NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS AGREGAÇÃO DO MILITAR. DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO REFERIDO PERÍODO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO QUE DEVE OBEDECER O §18, DO ART. 40, DA CF. DEDUÇÕES INDEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO COM BASE NO IPCA. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. - É dever da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da agregação e promoção do Policial Militar com base no art. 1º, da Lei nº 4.816/1986, transferi-lo para a Reserva Remunerada, oportunidade na qual apenas incidirá contribuição previdenciária sobre o valor que exceda o limite máximo do benefício do RGPS, conforme leciona o §18, do art. 40, da CF. - "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias.³

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. POLICIAL MILITAR. PERÍODO DE AGREGAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL E DA AUTARQUIA ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA NESTA CORTE. MÉRITO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL Nº 9.784 DE 1999. DEDUÇÕES INDEVIDAS. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. - Em se tratando de ação em que se pretende a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba quanto a PBprev são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, consoante o entendimento previsto nas Súmulas n.º 48 e nº 49 deste Tribunal de Justiça. - Dado o caráter contributivo de tal regime, a princípio, não há excluir o impetrante, policial militar agregado, portanto na ativa, do desconto de 11% sobre o percentual da remuneração de contribuição mensal a que estão sujeitos todos os beneficiários. - Tem razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos.⁴

Quanto aos consectários legais incidentes sobre a restituição previdenciária em debate (restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária) registro que ostenta natureza tributária. Neste sentido, confira-se julgado do STJ:

[...]

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º. Do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00321137320138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 29-11-2016);

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002523520148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2016)

Sendo assim, considerando o teor da legislação estadual e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP, *in casu*, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consectários legais: 1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012⁵, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

Em razão da modificação da sentença e procedência do pedido exordial, inverte o ônus da sucumbência, isentando o ente público do pagamento de custas processuais nos termos do art. 29 da Lei Estadual n.º 5.672/92 e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) do valor da condenação, conforme disposição do art. 20, § 3.º do CPC/73.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e modifico a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido exordial e condenar a PBPREV a restituir as contribuições previdenciárias os valores descontados em excesso de contribuição, na forma simples, com a incidência dos consectários legais, mais honorários advocatícios nos moldes acima fixados.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

⁵Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;